



ACÓRDÃO N° _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO N° 0002945-60.2011.8.14.0049
ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL
APELANTE: CARLOS ALBERTO VIANA FAUSTINO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DRª UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.
EMENTA: APELAÇÃO PENAL - LEI DE DROGAS, ART. 33, DA LEI 11.343/06. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.
ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDENTE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS QUANDO HARMÔNICOS E COESOS ENTRE SI E COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS, O QUE SE CONFIGURA NESTE CASO.
PEDIDO DE APLICAÇÃO DA REDUÇÃO EM RAZÃO DO § 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/06. PROVIMENTO. APELANTE DETENTOR DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA NORMA, SENDO SUA PENA REDUZIDA EM 1/6 EM RAZÃO DA NATUREZA DA DROGA ENCONTRADA EM SEU PODER. QUANTUM COMINADO DE ACORDO COM O JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE QUE É DADO AO JULGADOR POR SE MOSTRAR O MAIS ADEQUADO AO CASO CONCRETO.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
I - A prova dos autos gera a convicção de que as substâncias entorpecentes apreendidas pelos agentes policiais eram do apelante e se encontravam na residência deste. Assim, a circunstância em que a apreensão se deu, além de sua natureza nociva, comprovam os fatos narrados na denúncia e, efetivamente subsumem-se à figura típica prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.
III - São válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas, tal como se dá no caso sob exame.
IV - A Sentença vergastada, contudo, não sopesou devidamente a conduta do ora apelante uma vez que o magistrado de piso não aplicou a redução prevista no § 4º, do art. 33, da Lei antidrogas apesar de afirmar que o paciente é portador de bons antecedentes. Assim, não havendo nos autos provas de que o apelante integre organização criminosa ou que se dedique à atividade criminosa, bem como a inexistência de sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor, em conformidade com o disposto na Súmula 444 do STJ, necessário se faz o reconhecimento e aplicação do disposto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, aplicando a redução em 1/6, passando a pena do apelante a ser de 04 anos e 02 meses de reclusão e 416 dias multa, em regime semiaberto. No mais, mantém-se a sentença em todos os seus termos.
Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª Mª Edwiges Miranda Lobato.

Belém/PA, 20 de junho de 2017.



Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELAÇÃO PENAL.

PROCESSO Nº 0002945-60.2011.8.14.0049

ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL

APELANTE: CARLOS ALBERTO VIANA FAUSTINO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DRª UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Penal interposto em favor de CARLOS ALBERTO VIANA FAUSTINO, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Santa Izabel, fls. 89/94, verso, que o condenou à pena de 05 anos de reclusão em regime inicial semiaberto, além de 500 dias-multa, calculadas à fração de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país na época dos fatos, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei Nº 11.343/2006.

Na denúncia, às fls. 03/05, o Ministério Público relatou que em 17/11/2011, policiais civis, lotados no Núcleo de Apoio à Investigação da Região do Salgado, deslocaram-se até a Rua Oito de Dezembro, nº 349, Comunidade Jardim Paraíso, Bairro Sagrada Família, Cidade de Santa Izabel do Pará, a fim de apurar uma denúncia anônima que relatava que no referido endereço havia o comércio de entorpecentes.

Prosseguiu relatando que os policiais notaram um grande movimento de pessoas em um determinado imóvel, razão pela qual entraram no mesmo para averiguações e, ao o revistarem, encontraram 68 gramas de substância semelhante à pasta base de cocaína enterradas no quintal, além de 02 petecas da mesma substância escondidas no guarda roupas do proprietário.

Ainda de acordo com a acusatória, as substâncias foram apreendidas e encaminhadas à perícia, tendo o laudo concluído se tratar de cocaína, e que o ora apelante à autoridade policial alegou não saber como a droga fora parar em seu quintal e dentro do seu armário. Assim, tendo restado provados autoria e materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, sendo a materialidade comprovada pelo Laudo Pericial juntado às fls. 23 dos autos, o Ministério Público apresentou denúncia contra o ora apelante, pugnando, ao final, por sua condenação como incurso nas sanções punitivas do artigo 33, caput, da Lei Nº 11.343/2006.

Às fls. 52, foi determinada a notificação do paciente para apresentação de defesa preliminar;

Às fls. 61, foi apresentada defesa preliminar;

Às fls. 62, foi recebida a denúncia;

Às fls. 69, consta Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, cuja mídia foi juntada às fls. 71;

Em alegações finais, às fls. 81/84, o Ministério Público requereu a condenação do apelante nos moldes do disposto no art. 33 da Lei 11.343/06;

Em alegações finais, às fls. 85/88, a defesa pleiteou pela absolvição sob a



alegação de falta de provas e, alternativamente, a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06;

Em sentença, às fls. 89/94, e verso, reconhecendo comprovados autoria e materialidade do crime de tráfico, o magistrado de piso condenou o apelante a cumprir pena base de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias multa, lhe concedendo o direito de apelar em liberdade, sem, contudo, aplicar o disposto no § 4º, art. 33 da Lei 11.343/06, sob a alegação de que o apelante possui antecedentes criminais.

Em razões recursais, fls. 100/107, a defesa requereu a reforma da sentença penal, objetivando a absolvição alegando que o apelante não praticou o delito previsto no art.33 da Lei 11.343/2006, aduzindo não existir provas suficientes para sustentar a condenação tendo em vista que o mesmo nega a prática delitativa, em razão do que requer a aplicação ao caso do princípio in dubio pro reo e, alternativamente, o reconhecimento e aplicação da causa de redução prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo.

Em sede de contrarrazões, fls. 109/114, o Ministério Público Estadual refutou as teses recursais, pugnando pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, por seu improvimento e manutenção da sentença em todos os seus termos.

Nesta Instância Superior, fls. 120/129, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por meio da Drª. Ubiragilda Silva Pimentel, pronunciou-se pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo parcial provimento da pretensão recursal.

É o relatório.

VOTO

O objeto do presente recurso é a reforma da sentença penal objetivando a absolvição com base no princípio in dubio pro reo, alegando que o apelante não praticou o delito previsto no art.33 da Lei 11.343/2006, aduzindo não existir provas suficientes para sustentar a condenação e, subsidiariamente, aplicação da causa de redução prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo.

Atendidos aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente recurso de Apelação e, não havendo questões preliminares, passo à sua análise de mérito.

Adianto, desde logo, que a pretensão recursal ora analisada não merece amplo agasalho.

O crime de tráfico ilícito de drogas está previsto no artigo 33 da Lei Nº 11.343/2006, in verbis:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou



regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;
II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;
III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Ao analisar o tipo penal relativo ao crime de tráfico de drogas ilícitas, Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Volume 1. 6ª edição, revista, reformulada e atualizada. Editora Revista dos Tribunais; p. 248), leciona, in verbis: (...) que o tipo é misto alternativo, ou seja, o agente pode praticar uma ou mais condutas, respondendo por um só delito (...).

No caso em tela, a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas está comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, fls. 04/05 do IPL apenso, e Laudo Toxicológico Definitivo colacionado às fls. 23, também do apenso.

Sob o ângulo da autoria delitiva, merece destaque os depoimentos harmônicos, convergentes e convincentes prestados pelos policiais que efetuaram sua prisão em flagrante, salientando-se que tais agentes públicos foram ouvidos durante a instrução criminal na condição de testemunhas compromissadas na forma da lei.

Em sede de audiência de instrução e julgamento, gravada em mídia juntada às fls. 71, os policiais que participaram da ação que culminou com a prisão do apelante foram coesos, harmônicos e consonantes com as demais provas dos autos, vindo tão somente a corroborar os depoimentos prestados em sede de inquérito, e aqui peço vênha para não repetir os depoimentos uma vez que a mídia se encontra nos autos.

Os depoimentos prestados pelos policiais que participaram da operação que culminou na prisão do apelante se mostram seguros e coesos, esclarecedores acerca dos fatos, seu desenrolar e as circunstâncias em que a droga fora apreendida. Ademais, o depoimento prestado por policial é revestido de validade e credibilidade, por ostentar fé pública, na medida em que provém de agente público no exercício de sua função, principalmente quando prestado mediante compromisso legal, sendo cediço que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Sob esse prisma, nota-se que as provas coligidas aos autos, sob o crivo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, são idôneas e convergentes quanto ao local em que a substância entorpecente fora encontrada, sendo o acervo probatório hígido para arrimar o édito condenatório.

Releva salientar que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestados pelos policiais, razão pela qual não só podem como devem ser levados em consideração pelo magistrado como elemento de convencimento, consoante orienta a



jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações.
3. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e materialidade e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual.
4. Habeas corpus não conhecido. (Processo: HC 206282 SP 2011/0105418-9 Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Publicação: DJe 26/05/2015 Julgamento: 12 de maio de 2015 Relator: Ministro NEFI CORDEIRO)

Ora, da análise pormenorizada dos excertos testemunhais contidos nos autos, verifica-se que os depoimentos prestados pelos policiais civis corroboraram para a exata elucidação dos fatos sub judice, sendo cediço que tais meios de prova gozam da mais elevada credibilidade, eis que coesos e harmônicos.

Não é outro o entendimento sedimentado nos Tribunais brasileiros, senão vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - MATERIALIDADE E AUTORIA SEGURAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL - DEPOIMENTO DE POLICIAL - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - ISENÇÃO DE CUSTAS CONCEDIDA.

- Comprovada a materialidade e autoria delitivas por meio do robusto acervo probante, não há que se falar em absolvição.

- Nos delitos contra o patrimônio, geralmente perpetrados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância para o conjunto probatório, ainda mais quando corroborada pela prova testemunhal e circunstancial.

- O valor probante dos depoimentos prestados por policiais é igual ao de qualquer outra testemunha, ao teor do disposto no art. do , sendo que a condição de agente do Estado não retira a confiabilidade das palavras do agente.

- Faz jus à isenção das custas processuais o réu comprovadamente hipossuficiente, nos termos do art. 10 inc. II, da Lei Estadual 14.939/03. (Processo: APR 10693150034181001 MG Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL Publicação: 11/03/2016 Julgamento: 3 de março de 2016 Relator: Cássio Salomé)

Ementa: APELAÇÃO - CORRUPÇÃO ATIVA - REEXAME DE PROVAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - HARMONIA COM AS DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHA PRESENCIAL - TESE DEFENSIVA NÃO DEMONSTRADA - MOMENTO CONSUMATIVO DO CRIME - CONDENAÇÃO MANTIDA.

- Se as declarações dos policiais são harmônicas com aquelas da testemunha presencial, no sentido de que o réu ofereceu quantia em dinheiro aos agentes públicos para evitar a lavratura de Boletim de Ocorrência, resta caracterizada prática do crime de corrupção ativa - O crime de corrupção ativa é formal e instantâneo, consumando-se com a simples promessa ou oferta de vantagem indevida. (Processo: APR 10155100025412001 MG Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL Publicação: 27/05/2015 Julgamento; 20 de maio de 2015 Relator: Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO))

Ademais, o depoimento prestado pelo apelante em juízo em nada descaracterizou o depoimento prestado pelos policiais, tendo se configurado tão somente em negativa de autoria, sem apresentar nenhum



argumento que comprovasse suas alegações, não se mostrando suficiente a desconstituir o édito condenatório pois ausente qualquer elemento que lhe desse validade.

Via de efeito, a alegação de negativa de autoria e de insuficiência de provas se mostra absolutamente inverossímil: os depoimentos colhidos na instrução processual provam que fora encontrado na residência do apelante 20 papelotes de droga, tendo a referida substância dado positivo para benzoilmetilecgonina, popularmente conhecida como cocaína. Desse modo, andou bem o juízo a quo ao assentar no édito condenatório a inexistência de dúvidas quanto à ocorrência do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 e ao conferir validade aos depoimentos prestados pelos policiais, pois, ainda que o apelante negue a prática do comércio ilegal de drogas, incorreu na prática delitiva sob a modalidade guardar, conforme o mesmo admitiu em Juízo e, como cediço, o art. 33 da lei prevê condutas múltiplas, vez que é misto alternativo, devendo o autor ser responsabilizado em razão da prática de qualquer uma delas.

O conjunto probatório existente nos autos afigura-se harmônico e convincente, de forma a autorizar o juízo de subsunção típico da conduta descrita na denúncia uma vez que ora recorrente realizou um dos verbos nucleares do artigo 33, caput c/c §1º da Lei Nº 11.343/2006, pois fora flagrado com 02 papelotes de droga no interior de seu guarda roupas e mais 68 gramas de droga enterrada em seu quintal, tendo o Laudo Toxicológico, fls.23 do apenso, atestado para a substância conhecida como cocaína, considerada droga ilícita nos moldes da Portaria Nº 344/1988 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Assim, rechaço a pretensão recursal absolutória.

DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA ART. 33, §4º, DA LEI °

Analiso agora o pedido para que seja aplicada a causa especial de diminuição de pena do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006, pelo fato do recorrente ser primário e de bons antecedentes, de não se dedicar a atividades criminosas, não ter como atividade principal o tráfico de drogas e de não integrar organização criminosa.

O magistrado a quo, ao proferir o édito condenatório, afirmou: O réu não faz jus a causa de diminuição prevista no art.33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, dado os antecedentes registrado contra o mesmo, conforme certidão coligida aos autos.

Neste ponto, hei de concordar que a razão se encontra com a defesa, posto que não restou provado nos autos estar o apelante inserido em uma das categorias que vedam a concessão do benefício, tendo o magistrado se contradito ao afirmar que o apelante não faz jus ao benefício por possuir antecedentes, contudo, ao elaborar a primeira fase da dosimetria, afirmou que o mesmo não é portador de maus antecedentes. Ademais, não há nos autos certidão contendo informação acerca de condenação anterior com trânsito em julgado em seu desfavor, tendo em vista que a fundamentação utilizada pelo juízo, em sentença, para afastar a aplicação da causa de diminuição da pena se mostra contraditória, e se observo que há nos autos provas capazes de demonstrar a presença dos requisitos exigidos pela norma do § 4º, art. 33, da Lei 11.343/06.

Oportuno mencionar que uma das questões que tem ensejado grande



dificuldade na aplicação da Lei de Drogas é a minorante do § 4º, do artigo 33. Em linhas gerais, a doutrina tem se inclinado no sentido de apontar que, presentes os requisitos previstos no tipo derivado, é direito do réu a sua aplicação. Parece ser esta a posição mais indicada, diante da forma que foi positivada a privilegiadora. Essa é a melhor interpretação a ser dada ao impropriamente chamado tráfico privilegiado, o qual deve beneficiar aqueles que praticam essa conduta de modo não habitual ou que são apanhados pelos inúmeros verbos nucleares do tipo do artigo 33 da Lei de Drogas, mas que não se constituam em agentes cujas condutas possam ser tidas como dissipadoras ou de oferta de drogas em escala, como uma mercancia.

Cediço que a Lei Nº 11.343/2006, ao tempo em que conferiu tratamento mais rigoroso aos grandes traficantes e àqueles que se entregam com frequência ao tráfico de entorpecentes, majorando as penas previstas na lei anterior, instituiu uma benignidade modulada em relação ao pequeno traficante, com a previsão de causa especial de diminuição da pena, desde que cumulativamente preenchidos os requisitos legais.

É medida de política criminal que visa beneficiar o indivíduo envolvido com o crime pela primeira vez, cujo contexto não evidencia maior gravidade, e distanciá-lo do traficante contumaz, já que há risco ponderável de repetição do delito e, conseqüentemente, profundo abalo à sociedade. Segundo entendimento já sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, constatado que o paciente preenche as condições necessárias ao reconhecimento do benefício do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, direito subjetivo do apenado, impõe-se a mitigação da sanção que lhe foi assestada (HC 122.762 / SP, Min. Rel. Jorge Mussi, Publicação: 31/08/2009). Impende, neste momento, mencionar que comungo do mesmo entendimento esposado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, quando do julgamento do Habeas Corpus Nº 113.683/SP, publicado em 17/09/2012, contendo o julgado em questão a seguinte ementa:

(...). 2. Tráfico de entorpecentes. 3. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena (Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º). A quantidade e a qualidade de droga apreendida são circunstâncias que devem ser sopesadas na 1ª fase de individualização da pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, sendo impróprio invocá-las por ocasião de escolha do fator de redução previsto no § 4º do art. 33, sob pena de bis in idem. 4. Ordem deferida, confirmando a liminar, para determinar se proceda à nova individualização da pena. 5. Concessão da ordem de ofício a fim de que o Juízo de origem proceda à nova fixação do regime inicial, nos termos do HC 111.840/ES.

No ponto, cumpre observar que as balizas para concessão da causa de diminuição de pena (Lei Nº 11.343/2006, artigo 33, § 4º) são as seguintes: a) ser o agente primário, b) possuidor de bons antecedentes, c) não se dedicar a atividades criminosas e d) não integrar organização criminosa.

Compulsando os autos, forçoso reconhecer que o recorrente é primário e possuidor de bons antecedentes, sendo que não há prova no caderno processual de que se dedicava às atividades criminosas, razão pela qual entendo fazer jus a benesse prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, devendo, neste ponto, ser reformada a sentença singular que afastou a possibilidade da incidência do referido redutor.

Reconheço, portanto, que o apelante faz jus ao benefício uma vez que não



há nos autos certidão contendo informação acerca de condenação anterior com trânsito em julgado em seu desfavor, razão pela qual concedo o benefício, aplicando-o, contudo, em apenas 1/6, fazendo uso do juízo de discricionariedade que é dado ao julgador, por considerar este quantum justo, proporcional e suficiente à conduta daquele que guardava droga tão nociva em seu quintal.

O dispositivo assim dispõe:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Assim, ante a redução ocorrida, tem-se como definitiva a pena de 04 anos e 02 meses de reclusão, e 416 dias multa, sendo a que tenho como justa e suficiente ao delito praticado, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, em conformidade com o disposto no art. 33, § 2º, 'b', não cabendo a substituição por pena restritiva de direitos, conforme disposto no art. 44 do Código Penal Brasileiro, in verbis:

Art. 44- As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
(...)

Na hipótese dos autos, embora o recorrente não seja reincidente em crime doloso e a análise global das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal lhe tenham sido favoráveis, foi condenado a pena privativa de liberdade de 4 anos e 2 meses de reclusão. Desse modo, não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO e, acompanhando o Parecer Ministerial, reformo parcialmente a sentença para que o apelante passe a cumprir a pena de 04 anos e 02 meses de reclusão, além de 416 dias multa, em regime semiaberto, mantendo a sentença em todos os seus demais termos.

É o meu voto.

Belém/PA, 20 de junho de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS
Relatora